

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.072, DE 2002 (Apensos: PL's nºs 6.135, de 2002 e 6.728, de 2002)

Dispõe sobre a concessão de título de transferência de posse e de domínio das moradias financiadas com recursos do Orçamento Geral da União, preferencialmente à mulher.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Mauro Miranda, determina a concessão do título de transferência de posse e de domínio das moradias financiadas com recursos do Orçamento Geral da União, preferencialmente à mulher, independentemente do seu estado civil, e estabelece uma cota mínima de 50% de moradias para a mulher de baixa renda, nos programas de distribuição de moradias promovidos pelo Poder Público.

Na sua Justificação, o nobre autor afirma que apesar das várias políticas públicas implantadas visando reduzir a disparidade entre os sexos, pouco se fez no setor habitacional. Hoje, várias mulheres de baixa renda são as únicas responsáveis pela guarda e criação dos filhos, sobretudo nas classes menos favorecidas. Mesmo assim, as mulheres ainda enfrentam dificuldades na obtenção de empregos e de salários iguais pelo exercício de atividades semelhantes. Assim, é necessário adotar medidas que protejam as mulheres, segmento social mais vulnerável.

Foram apensados ao projeto em epígrafe os seguintes projetos:

- PL nº 6.135, de 2002, de autoria da Dep. SOCORRO GOMES, que destina 30% das moradias produzidas para famílias de baixa renda às mulheres chefes de família, sob o argumento de que o número de mulheres chefes de família cresceu no final do século passado, mesmo diante da dificuldade da sua incorporação ao mercado de trabalho;
- PL nº 6.728, de 2002, de autoria do Dep. JOSÉ CARLOS COUTINHO, que reproduz os termos do projeto principal, com justificativa de mesma natureza.

Nesta Casa, os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, a qual concluiu pela aprovação do projeto principal e pela rejeição de ambos os apensados.

A seguir, os projetos foram apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, também pela aprovação do PL nº 7.072, de 2002 e pela rejeição dos PL's nºs 6.135, de 2002 e 6.728, de 2002, apensados.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, em razão da apreciação inicial do projeto pelo Plenário do Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.072, de 2002, e de seus apensos, Projetos de Lei nºs 6.135, de 2002 e 6.728, de 2002, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição principal e seus apensos obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Constituição Federal. Nesse sentido, a norma encontra respaldo no princípio da razoabilidade, na medida em que cria critério de favorecimento a uma categoria menos favorecida, no caso as mulheres de baixa renda, buscando, exatamente, obter uma igualdade material quanto ao gênero e não apenas formal.

No que tange à juridicidade, tanto o PL nº 7.072, de 2002, quanto os PL's nºs 6.135, de 2002 e 6.728, de 2002, apensados, estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.072, de 2002, 6.135, de 2002 e 6.728, de 2002, estando os mesmos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 7.072, de 2002; 6.135, de 2002 e 6.728, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator